

851772, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, Secretaria de Estado de Governo, Resolução SEGOV n. 234/2010

Parte(s): Euripedes Ramos Batista

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO-SEGOV – MUNICÍPIO – CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS-SEAM – OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO DE EXPANSÃO DE REDE DE ESGOTO E CALÇAMENTO DE VIAS PÚBLICAS – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – COEXISTÊNCIA DE PROCESSOS TANTO NA VIA JUDICIAL QUANTO NA VIA CONSTITUCIONAL DE CONTROLE – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS – AFASTADA A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – PRESCRIÇÃO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO TOCANTE À APLICAÇÃO DE MULTA – MÉRITO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RESSARCIMENTO DO VALOR INTEGRAL REPASSADO DEVIDAMENTE ATUALIZADO – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) Diante do decurso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até uma das causas interruptivas da prescrição, qual seja, a autuação do feito no TCEMG, reconhecem a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 110-E e art. 110-C, II da Lei Complementar n. 120/2011, no tocante à aplicação de multa. 2) Determina-se, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o ressarcimento ao erário estadual pelo responsável do valor integral repassado à época do convênio pelo Estado de Minas Gerais, valor este que deverá ser devidamente atualizado conforme ditames legais. 3) Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. 4) Intimações por via postal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 03/11/2014

Processo: 851.772

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaipé

Exercício: 1995

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) mediante Resolução n. 234 de 18/11/2010, a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio n. 122/1995, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, na figura da extinta Secretaria de Estado de Assuntos Municipais (SEAM) e o Município de Itaipé, com os seguintes elementos:

Objeto	Conclusão de obras de saneamento básico de expansão de rede de esgoto e infra-estrutura urbana de calçamento de vias públicas.
Valor	R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) a ser repassado integralmente pela Secretaria de Estado de Assuntos Municipais.
Vigência	90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura – 30/03/1995 a 29/06/1995.
Prestação de Contas	Até o máximo de 30 (trinta) dias após o término da vigência do Instrumento.
Responsável	Sr. Eurypedes Ramos Batista – Prefeito na gestão 1993/1996

Devido à situação de inadimplência do município em relação à prestação de contas do convênio em comento, em 30/10/1996, o então Secretário de Estado de Assuntos Municipais solicitou ao Prefeito, Sr. Eurypedes Ramos Batista, a remessa da documentação para sua devida regularização.

Ainda em face da não regularização da situação, por meio do ofício n. 2153/10, fl. 47, foi solicitado ao Sr. Gilmar Teixeira Nery, então Prefeito de Itaipé, a regularização da prestação de contas do convênio, esclarecendo que o não atendimento do pedido ensejaria no encaminhamento do processo para a Comissão de Tomada de Contas Especial.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, em seu relatório às fl. 64/67, após qualificação do Sr. Eurypedes Ramos Batista como responsável, concluiu que não houve a correta comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, restando necessária a devolução integral do recurso à administração pública.

Visando desbloquear o Município de Itaipé junto ao SIAFI, foi encaminhada cópia da Ação Condenatória para Ressarcimento de Valores em face do responsável, fl. 71/78.

Os documentos recebidos foram autuados e distribuídos nesta Casa em 6/6/2011, conforme fl. 181.

Em estudo técnico preliminar, a Unidade Técnica, às fl. 183/192, por compreender que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional e, constatada a irregularidade na omissão do dever de prestar contas, entende que pode ser aplicada sanção pecuniária ao responsável, nos termos dos art. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar n. 102/08, além de sua citação para que apresentasse defesa ou a prestação de contas do Convênio.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a então Conselheira Relatora determinou, em despacho de fl. 193/194, abertura de vista aos autos ao Sr. Eurypedes Ramos Batista, para que apresentasse defesa e/ou documentos necessários ou para que ressarcisse aos cofres estaduais o valor do Convênio, devidamente corrigido.

Diante da não manifestação do responsável, conforme certidão à fl. 198 abriu-se nova oportunidade em 24/12/2012, fl. 199/200. Tendo sido devolvido com a anotação “desconhecido” à fl. 202, a relatoria determinou nova abertura de vista, por meio de edital, consoante despacho fl. 204/205.

Transcorrido o prazo, sem manifestação do responsável, conforme certidão fl. 209, foram os autos enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se manifestasse.

Em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno desta Casa, foram os autos redistribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila, fl. 211. E, em face da declaração de suspeição do então Conselheiro Relator Wanderley Ávila à fl. 223, foram os autos a mim distribuídos, fl. 225.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, instado a se manifestar em parecer conclusivo opinou, fl. 213/222, no que tange à pretensão ressarcitória, restar prejudicada a atuação do Tribunal de Contas no sentido de buscar a recomposição dos cofres públicos, uma vez que há em curso ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, pelo que concluiu pela extinção do processo sob análise sem resolução de mérito.

No tocante à uma possível aplicação de multa ao gestor, opinou o MPTC pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ao ex-Prefeito, concluindo pela extinção do processo com resolução de mérito.

É o relatório, em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito

Com a devida *venia* do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 213/222, rejeito a preliminar de extinção do feito em razão da coexistência de processos tanto na via judicial quanto na via constitucional de controle versando sobre semelhante causa de pedir e identidade de conteúdo material.

Aplica-se à hipótese o princípio da independência das instâncias, sendo certo que os Tribunais de Contas, no exercício de seu mister, agem com fundamento direto na Constituição da República, notadamente, para o caso dos autos, no comando do seu art. 71, II.

O limite para a questão da sobreposição de atuação entre os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário, no meu sentir, encontra-se no princípio universal do enriquecimento sem causa, ou seja, por exemplo, se estiverem em execução decisões condenatórias sobre um mesmo fato de ressarcimento ao erário dessas duas independentes instâncias, o pagamento em uma delas obsta a continuação da cobrança na outra. Contudo, até este momento, entendo que vigora a atuação independente das instâncias judicial e de fiscalização de contas públicas a cargo dos Tribunais de Contas brasileiros.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seguinte julgado:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. **O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil,**

administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias.”

(MS 25880, Relator(a): Min. **EROS GRAU**, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007)

Diante dessas considerações, afasto a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Prescrição – Prejudicial de mérito

O art. 110-E da Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar Estadual n. 102/2008 -, determina que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prescreverá em 5 (cinco) anos , considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

O art. 110-C, II, de forma complementar, apresenta como causa interruptiva da prescrição a autuação de feito no TCEMG nos casos de prestação e tomada de contas.

No caso em tela, o prazo final para apresentação da prestação de contas do Convênio era em 25/7/1995. Porém, conforme consta nos autos, a sobredita Tomada de Contas Especial foi autuada nesta Casa apenas em 6/6/2011, fl. 181.

Considerando decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos desde a data de ocorrência do fato ensejador e a autuação da TCE nesta Casa, entendo que, no que tange ao poder punitivo do Tribunal de Contas, deva ser aplicado o instituto da prescrição.

Mérito

Conforme previamente relatado, a presente Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) por meio da Resolução n. 234, de 18/11/10, teve como fato ensejador a omissão da prestação de contas do referido Convênio, que objetivava a conclusão de obras de saneamento básico de expansão de rede de esgoto e infra-estrutura urbana de calçamento de vias públicas.

Analisados os autos verificou-se que foram tomadas, em âmbito administrativo, todas as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos e regularização da prestação de contas pelo responsável, restando, apenas, a instauração de Tomada de Contas Especial.

Conforme documentação de fl. 193/209, embora devidamente chamado aos autos para se manifestar por diversas vezes, o responsável, Sr. Euripedes Ramos Batista, não se manifestou no prazo determinado, sendo, portanto, revel.

É cediço que no processo de Contas não se aplicam os efeitos da revelia. Contudo, não se pode perder de vista que, prestar contas, comprovando a boa e regular aplicação dos valores repassados, é dever, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, de todos aqueles a quem sejam confiados recursos públicos.

Sendo assim, é do gestor o ônus quanto à correta aplicação dos recursos recebidos e, no caso de dúvida, aplica-se a regra de Direito Administrativo do *in dubio pro societate* para apuração dos fatos.

No caso em tela, a ausência de prestação de contas, agravada pela revelia, impossibilita a correta comprovação da regular utilização do recurso para os fins a que se destinavam, bem como o nexo causal entre os valores recebidos por meio do Convênio e os gastos efetivamente realizados.

Cumprе mencionar, ainda, conforme Relatório Técnico n. 238/2010, fl. 81/83, que a rede de esgoto existente nos locais indicados no Plano de Trabalho do Convênio n. 122/95 foi executada em administrações posteriores à do Sr. Euripedes Ramos Batista, não podendo se falar em cumprimento do objeto pactuado com os recursos provenientes do Convênio.

Nesse diapasão, não havendo nos autos elementos que elidam a responsabilidade do gestor, haja vista a inversão do ônus da prova existente no âmbito da gestão de recursos públicos somada à ausência de prova do cumprimento do objeto conveniado, entendo acertado o encaminhamento proposto pela unidade técnica no sentido de condenar-se em débito o gestor responsável.

Isto posto, demonstrada, através de processo de tomada de contas especial pelo órgão conveniente, a malversação de verba pública, consistente na impossibilidade de se verificar, pelas contas prestadas, a execução do convênio firmado com a consecução do objeto previsto, não há outro caminho senão a conclusão pela irregularidade das contas, restando caracterizada a ocorrência de dano ao erário, devendo-se impor a condenação do ex-prefeito, gestor das verbas recebidas, ao respectivo ressarcimento, sobretudo quando o ente conveniente exige a restituição do valor referente ao convênio.

VOTO

Diante do decurso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até uma das causas interruptivas da prescrição, qual seja, a autuação do feito no TCEMG, **VOTO** pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, com fundamento no art. 76, §7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 110-E e art. 110-C, II da Lei Complementar n. 120/2011, no tocante à aplicação de multa.

Considerando que o objeto pactuado não atendeu a sua finalidade pelas razões expostas na fundamentação deste voto, determino, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o **ressarcimento** ao erário estadual pelo Sr. Euripedes Ramos Batista do valor integral repassado à época do convênio pelo Estado de Minas Gerais (R\$21.000,00 - vinte e um mil reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado conforme ditames legais.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Promovida as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, em conformidade com as notas taquigráficas e com a ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **1)** em afastar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; **2)** diante do decurso temporal superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até uma das causas interruptivas da prescrição, qual seja, a autuação do feito no TCEMG, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no art. 76, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 110-E e art. 110-C, II da Lei Complementar n. 120/2011, no tocante à aplicação de multa; **3)** no mérito, em determinar, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, o ressarcimento ao erário estadual pelo Sr. Euripedes Ramos Batista do valor integral repassado à época do convênio pelo Estado de Minas Gerais (R\$21.000,00 - vinte e um mil reais), valor este que deverá ser devidamente atualizado conforme ditames legais; **4)** transitada em julgado a decisão, em determinar o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **5)** em determinar a intimação da(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; **6)** promovidas as medidas legais cabíveis, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RP/